PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 050/2011

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 014, DATADA DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E SUAS ALTERAÇÕES".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV do art. 14, art. 35, o art. 38, seus incisos do I ao IV e §1º, §2º e §3º, Art. 39, seus incisos I ao III e §2º, os artigos 40, 41, 44, revoga o §2º do art. 44, da Lei Complementar Municipal nº. 014, datada de 10 de junho de 2005, e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14. ...**

.....

IV – carreira do magistério público – desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério em função da obtenção de nova habilitação ou titulação, através da progressão funcional, dentro da respectiva classe. **(NR)**

.....

Art. 35. A progressão funcional é a passagem de um nível de vencimento para outro imediatamente superior dentro da mesma classe. **(NR)**

Parágrafo Único. A progressão funcional será aplicada quando da obtenção, pelo servidor do Quadro do Magistério, de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos na avaliação de desempenho, nos termos do artigo 67, IV, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste capítulo e em regulamento específico. **(NR)**

.....

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 050/2011.

Art. 38. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 37, incisos I, II e III, o Professor Municipal, que possuir as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus a mudança de nível da seguinte forma: **(NR)**

I – ao Professor Classe A, nível I, II e III, será garantida, quando da conclusão de curso a nível de graduação em licenciatura plena ou complementação pedagógica, o avanço ao nível IV. **(NR)**

II – ao professor Municipal, que possua curso de especialização ou pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas ligadas à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo, o avanço ao nível V. **(NR)**

III – ao Professor Municipal que possui curso de Mestrado, em áreas ligadas à Educação, o avanço ao nível VI. **(NR)**

IV – ao Professor Municipal que possui curso de Doutorado, em áreas ligadas à Educação, o avanço ao nível VII. **(NR)**

§1º. As mudanças de níveis, tratadas neste artigo, passarão a integrar o vencimento do Professor Municipal para todos os efeitos, inclusive percepção de adicionais e gratificações. **(NR)**

§2º. As mudanças de níveis, tratadas neste artigo, não darão ao Professor Municipal o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado. **(NR)**

§3º. O padrão do servidor não será modificado em razão da progressão funcional. **(NR)**

Art. 39. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 37, incisos I, II e III, o Pedagogo, que possuir as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus a mudança de nível da seguinte forma: **(NR)**

I – ao Pedagogo Municipal, que possua curso de especialização ou pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas ligadas à Educação, o avanço ao nível V. **(NR)**

II – ao Pedagogo Municipal que possui curso de Mestrado, em áreas ligadas à Educação, o avanço ao nível VI. **(NR)**

III – ao Pedagogo Municipal que possui curso de Doutorado, em áreas ligadas à Educação, o avanço ao nível VII. **(NR)**

§1º. ...

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 050/2011.

§2º. As mudanças de níveis, tratadas neste artigo, passarão a integrar o vencimento do Pedagogo Municipal para todos os efeitos, inclusive percepção de adicionais e gratificações. **(NR)**

Art. 40. As mudanças de níveis não são acumuláveis entre si. **(NR)**

Art. 41. O Professor e Pedagogo Municipal aprovados em concurso público deverão cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativo ao estágio probatório, para fazer jus caso preencham os requisitos à mudança de nível. **(NR)**

.....

Art. 44. ...

.....

§2º. Revogado

....."

Art. 2º. Acrescenta o §3º no art. 39, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 55 e o §5º ao artigo 91 da Lei Complementar Municipal nº. 014, datada de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 39. ...

.....

§3º. As mudanças de níveis, tratadas neste artigo, não darão ao Pedagogo Municipal o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

.....

Art. 55. ...

§1º. O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, os valores da remuneração dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público.

§2º. O nível V terá o valor do nível IV acrescido de 22%.

§3º. O nível VI terá o valor do nível IV acrescido de 70%.

§4º. O nível VII terá o valor do nível IV acrescido de 100%.

.....

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 050/2011.

Art. 91. ...

.....

§5º. O servidor será cedido no nível em que se encontre."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 05/10/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011).

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

MATHEUS ROSSINI SANTOS
Agente Administrativo III
Decreto nº. 4469/09